

Resultado da apreciação das impugnações

Trata-se da divulgação do resultado da apreciação das impugnações prevista no subitem 2.5 do Edital nº 001/2020-CGE/MT que trata do “Processo seletivo para lotação de servidores nas unidades de correição do sistema de correição do Estado de Mato Grosso”.

ITEM 1 e 1.5 (DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES)

A impugnante solicita a *“IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2020-CGE-MT, PUBLICADO NO D.O.E DE 14/05/2020 – FACE A ABERTURA E FASES DO PROCESSO SELETIVO DISPARADO NUM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DESENCADEADO PELA PANDEMIA DO COVID 19 DE CONSEQUENCIAS CATASTRÓFICAS MUNDIAL”*.

Para tanto, recorre a situações nas quais foram detectados casos suspeitos e confirmados de pessoas contaminadas por Covid-19 (coronavírus). Cita, ainda, o contexto histórico, o reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, as recomendações do Ministério da Saúde e, por fim, a ausência de medicamento ou vacina para contenção do avanço da doença.

É de conhecimento público que os fatos alegados acontecem em todo o mundo, não sendo uma peculiaridade do Estado de Mato Grosso. Contudo, a Administração Pública rege-se por princípios, dentre eles o do Interesse Público, o da Eficiência e o da Continuidade dos Serviços Públicos.

Não é possível a Administração Pública parar suas atividades nesse momento, ainda mais quando se exige dos agentes públicos maior dedicação e celeridade nos processos que apuram eventuais irregularidades.

Com base no que fora acima exposto, a Comissão Especial para realização do Processo Seletivo tomou todos os cuidados para que não houvesse descumprimento das normas previamente estabelecidas, visto que, como se sabe, a Administração atua de forma vinculada, ou seja, somente se pode fazer o que a Lei determina.

Observa-se que o mandamento da Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, é para que seja efetuado processo seletivo, a fim de que as Unidades Setoriais de Correição estejam preparadas, para com eficiência, competência adequada e eficiência conduzirem as atividades correcionais.

O item 6 do edital traz as etapas mais detalhadamente, de forma que é possível observar que todas elas poderão ser realizadas remotamente, ou seja, por meio de canais virtuais, de modo que não haja risco para os servidores que pretendam participar da seleção.

É possível constatar, ainda, que os servidores efetivos do estado não estão dispensados do trabalho: desenvolvem suas atividades por teletrabalho ou de forma presencial, nos termos do Decreto Estadual nº 477, de 07 de maio de 2020, e da Instrução Normativa nº 10/2020/SEPLAG.

Desse modo, considerando que o edital foi elaborado considerando a pandemia (item 6.1.6), não há etapas presenciais para realização do processo seletivo, os servidores efetivos já se encontram em atividade nos termos dos instrumentos normativos publicados, não há prejuízos aos participantes do processo seletivo.

Por todo o exposto, rejeitamos o presente pedido de impugnação, mantendo todas as etapas previstas no edital e seus anexos.

ITEM 1.4

O item impugnado contempla a seguinte redação: “1.4 O processo seletivo destina-se a servidores públicos estaduais civis, efetivos, do Estado de Mato Grosso.”

A impugnante sustenta, em síntese, não haver vedação legal sobre a participação de militares nas comissões processantes. Afirma que os militares são servidores públicos *lato sensu*, portanto não seria o caso da presente distinção. Alega que a Secretaria de Estado de Segurança Pública é um órgão *sui generis*. Ao fim, traz julgados que permitem que a comissão seja composta por servidor de outro quadro ou órgão de lotação diferente do servidor acusado.

Em resposta ao questionamento apresentado tem-se que as Leis Complementares n. 04/1990 e 207/2004 trazem de forma expressa a resposta para a presente questão nos seguintes dispositivos:

LC 04/1990

Art. 278. A Polícia Militar e Civil do Estado será regido por estatuto próprio.

LC 207/2004

Art. 1º Esta lei complementar institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O servidor público civil, detentor de emprego público, cargo efetivo ou em comissão, que infringir deveres elementares ou violar condutas vedadas, previstas no Estatuto do Servidor Público, estará sujeito a procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta lei complementar.

Os citados diplomas trazem claramente que os agentes públicos da Polícia Militar, nesta compreendido o Corpo de Bombeiros Militar, e da Polícia Civil não são regidos pelo citados diplomas legais.

Deste modo, considerando que se encontram a margem dos diplomas legais, não há motivos para trazer vedação expressa quanto à participação destes como membros de comissão, uma vez que já se encontram fora do referido sistema.

O raciocínio aqui trazido vale no sentido inverso, um servidor público civil não pode compor comissão de processo disciplinar de um militar, instaurado com base no seu estatuto, sob pena de nulidade do processo.

Consoante os brilhantes ensinamentos doutrinários veiculados pela impugnante, os militares não deixaram de ser servidores públicos *lato sensu* com a edição da Emenda

Constitucional n. 18/98, continuam sendo agentes públicos. Contudo, possuem forma de organização, promoção, remuneração, aposentadoria, controle disciplinar, licenças, dentre outros aspectos, completamente distintos dos servidores públicos civis.

Nos entendimentos doutrinários citados é trazida esta distinção. A distinção não foi feita pelo presente edital, ela emana da Constituição Federal e das legislações de carreiras. Portanto, não há que se falar que o edital está criando proibição inexistente, ele somente está aplicando a legislação vigente.

De fato, a Secretaria de Estado de Segurança Pública abarca agentes públicos civil e militares, todavia tal situação não se mostra suficiente para permitir que eventual servidor acusado venha a ser processado por comissão composta por um agente regido por estatuto diverso.

Quanto à situação de poder ser processado por servidor de outro quadro ou órgão de lotação, os julgados trazidos somente se referem a servidores submetido ao mesmo regime jurídico ou estatuto. Eles não mencionam a possibilidade de processamento por servidor submetido a normas constitucionais e legais distintas.

Portanto, em razão dos agentes públicos civis e militares possuírem tratamento normativo constitucional e legal diferenciados, não há que se cogitar que eles instruem processos na qualidade de membros de comissão processante de agentes regidos por estatutos diversos, ante a incompatibilidade com a Constituição e as Leis Complementares n. 04/1990 e 207/2004.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, excluiu as Corregedorias da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do sistema de correição o qual a CGE-MT é órgão central:

Art. 19 As Unidades Setoriais de Correição subordinam-se tecnicamente à Controladoria Geral do Estado.

[...]

§ 2º Excetua-se do disposto no caput as Corregedorias da Procuradoria Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Por todo o exposto, rejeitamos a presente impugnação, mantendo o item 1.4 do edital.

ITEM 3/3.1/3.1.1/a) e ANEXO 4 – VAGAS

Não se trata de concurso público, mas de processo seletivo interno, cujos candidatos já são servidores públicos. A seleção se destina à escolha dentre servidores efetivos, aqueles cujo perfil se mostra mais adequado ao exercício da atividade correcional, atribuição típica da CGE-MT. Assim, não há que se falar em aplicação do Decreto citado.

Além disso, a Lei Complementar nº 550/2014 é clara ao especificar que o Regulamento do processo seletivo cabe ao Conselho Superior de Controle Interno, órgão responsável pelo Edital do Processo Seletivo.

Art. 20 A lotação dos servidores nas Unidades Setoriais de Correição ocorrerá por meio de processo seletivo dentre

Servidores Públicos efetivos e estáveis do Poder Executivo Estadual **a ser regulamentado pelo Conselho do Sistema de Controle Interno.**

Nenhum servidor lotado em unidade de correição ou designado para atuar como membro, presidente ou defensor dativo ocupa cargo em comissão, salvo o coordenador/corregedor setorial. A gratificação de correição é um valor adicional correspondente ao percentual do DGA a que faz jus um servidor efetivo.

Não cabe ao impugnante definir número de vagas das unidades de correição, visto que é elemento essencial do processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2020/CGE/MT, com base na LC nº 550/2014 e Decreto 1.442/2018.

Não há que se falar em direito à lotação na Unisecor. Assim como todos os outros servidores lotados nas unidades setoriais de correição, a impugnante foi lotada por Portaria Conjunta da CGE/MT, por ainda não ter sido realizado o processo seletivo em questão, conforme LC nº 550/2014, Art. 20, parágrafo único:

Até que ocorra a regulamentação prevista no caput, a lotação nas Unidades Setoriais de Correição se dará por decisão conjunta do Controlador Geral e do dirigente do órgão ou entidade

Dessa forma, indeferimos o pleito.

ITEM 1, 1.1, 1.3.3, 1.3 - COMISSÃO PROCESSANTE

A impugnante alega que não há previsão legal para a formação de cadastro de servidores para compor comissões processantes, visto que tais comissões só podem ser compostas por servidores efetivos/estáveis nas Unidades Setoriais de Correição ou pelos membros designados das Comissões Permanentes de Processo Administrativo.

O argumento não procede, pois há órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual que possuem até 99 servidores lotados. Nestes casos não há que se falar em Unidade Setorial de Correição ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, tais órgãos designam membros para compor comissão processante, em caso de demanda, sem prejuízos das suas atribuições (art. 13, § 2º, LC nº 550/2014).

Além disso, no órgão central de correição (CGE-MT) inexistem tais unidades de organização, sendo os servidores lotados em superintendências para atuarem em comissões processantes.

Desta forma, o termo mais abrangente é o que melhor atende o edital, indeferimos o pleito.

ITEM 1.1 – IMPEDIMENTO PARA LOTAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO

A impugnante alega que os impedimentos para atuar em comissão processante não são os mesmos para os servidores lotados em Unisecor ou atuar em Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, desenvolvendo mesmo raciocínio ao solicitar a revogação do item 4.3.

Quanto à Unisecor, a atividade essencial de um servidor lotado nesta unidade é participar de comissões processantes, já que os juízos de admissibilidade e minutas de portaria são elaborados pelo próprio órgão central. Assim, tendo em vista que os servidores lotados fazem jus à gratificação de correição, é incompatível com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, a lotação de servidores impedidos de atuar em comissões processantes. Em homenagem à preservação dos recursos públicos, tão escassos, não há que se falar em lotar servidores nas unidades de correição sem condições de exercerem todas as atividades correcionais.

Quanto à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, esta espécie de comissão processante nada é mais do que uma comissão previamente definida. Assim, todos os impedimentos são aplicáveis.

Dessa forma, indeferimos o pleito.

ITEM 3.3.1

Recurso indeferido, conforme subitem 12.4 do Edital nº 001/2020-CGE/MT, por ser intempestivo, subitem 2.1 do Edital nº 001/2020-CGE/MT.

ITEM 3.3.2 e 4.3 – DEFENSOR DATIVO

No que tange ao item 3.3.2, este será modificado para possibilitar a participação de servidores com outras formações para concorrer as vagas de defensor dativo, tendo em vista que a legislação não traz vedação.

Quanto ao item 4.3, a opção do candidato se faz necessária, uma vez que se busca a eficiência dos processos, a especialidade e a economicidade. Assim sendo, o candidato optará por uma das funções e atuará na maior quantidade de processos possíveis e na mesma função, de modo a evitar impedimentos e suspeições.

Dessa forma, deferimos o pleito quanto ao subitem 3.3.2 e indeferimos quanto ao subitem 4.3.

ITEM 6, Subitens 6.1. letra b e 6.1.3 .

O impugnante solicita “A *IMPUGNAÇÃO/RETIFICAÇÃO* dos itens/subitens acima, uma vez que os mesmos tratam de etapa do processo seletivo de caráter *eliminatório*, porém, o edital *NÃO ESPECÍFICA A FORMA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS* nessa etapa”. O impugnante complementa ainda o pedido afirmando que “os subitens constantes no *item 7 – Dos Critérios de Eliminação*, não há nenhuma menção de como se dará a eliminação dos candidatos na Etapa 2 (item 6.1, letra b- Entrevistas)”.

As demais alegações não foram apreciadas pelo teor desrespeitoso à banca examinadora, conforme previsto na alínea e, subitem 12.5 do Edital nº 01/CGE/MT.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que estamos diante de um Processo Seletivo Interno, cujos candidatos já são servidores públicos efetivos. A seleção se destina à escolha dentre servidores efetivos, aqueles cujo perfil se mostra mais adequado ao exercício da atividade correcional, atribuição típica da CGE-MT.

As etapas do Seletivo foram definidas sempre com o foco no cumprimento de seu objetivo - selecionar servidores civis que possuem os requisitos necessários para o desempenho das atividades correcionais do Poder Executivo Estadual. Dentre as etapas está a entrevista, objeto da impugnação ora analisada.

Segundo pesquisas em dicionários *on line*, a palavra entrevista pode ser definida como:

- ✓ Conversa com uma pessoa para a interrogar sobre os seus atos, ideias e projetos, a fim de publicar ou difundir o seu conteúdo ou de a utilizar para fins de análise (inquérito de opinião).¹
- ✓ Reunião entre duas ou mais pessoas, em local determinado, com objetivo de esclarecer assuntos pendentes, expor ideias ou obter opiniões dos presentes.²
- ✓ Encontro formal para avaliar uma pessoa profissionalmente ou obter informações, esclarecimentos.³
- ✓ Uma conversa entre duas ou mais pessoas (o/s) entrevistador(es) e o(s) entrevistado(s) onde perguntas são feitas pelo entrevistador de modo a obter informação necessária por parte do entrevistado.⁴

O edital do processo seletivo foi elaborado considerando a pandemia Covid-19 (item 6.1.6), por isso não há etapas presenciais. Quanto as entrevistas, há previsão de serem realizadas **de forma virtual**, com o uso da ferramenta Meet (item 6.1.4).

6.1.4. A critério da Comissão Especial de Processo Seletivo Interno as entrevistas poderão ser realizadas via uso da ferramenta Meet, mediante convite a ser encaminhado pela comissão selecaoetoriais@controladoria.mt.gov.br ao endereço de correio eletrônico cadastrado pelo candidato no formulário de inscrição.

O item 7 do edital (critérios de eliminação), dispõe sobre os critérios que serão utilizados durante todo o processo seletivo para eliminação de candidatos. Com exceção dos critérios que tratam de nota inferior a 40 (item 7.1.6), que se aplica exclusivamente à etapa de realização de prova, e não apresentação do diploma referente à etapa de análise curricular, os demais critérios podem ser utilizados em mais de uma etapa, inclusive na entrevista.

Por todo o exposto, rejeitamos o presente pedido de impugnação, mantendo todas as etapas previstas no edital e seus anexos, em especial a etapa prevista no item 6.1- letra b) **Entrevistas**.

¹ "entrevista", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/entrevista> [consultado em 21-05-2020].

² "entrevista", in Dicionário Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=entrevista> [consultado em 21-05-2020].

³ "entrevista", in Aulete Digital – Dicionário da Língua Portuguesa, <http://www.aulete.com.br/entrevista> [consultado em 21-05-2020].

⁴ "entrevista", in Wikipédia – A enciclopédia livre, <https://pt.wikipedia.org/wiki/Entrevista> [consultado em 21-05-2020].

ITEM 6.1.5

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Processo Seletivo nº 001/2020-CGE/MT em relação ao seu item 6.1.5., que solicita a “rerratificação para constar a correta indicação do item” conforme:

*Item/subitem de impugnação: 6.1.5. A estrutura necessária à realização da entrevista no caso do item **6.1.5** é de responsabilidade exclusiva do candidato. (negrito não consta no original)*

A Comissão Especial de Processo Seletivo Interno das UNISECOR irá divulgar uma retificação do item impugnado, fazendo constar item 6.1.4.

ITEM – ANEXO III (cronograma)

A impugnante solicita a “*suspensão temporária do cronograma do Edital nº 001/2020-CGE/MT em razão da calamidade causada pela pandemia do coronavírus*”.

Para tanto, recorre à legislação infralegal, a recomendações e medidas para contenção do avanço da doença e a projeto de lei em andamento visando suspender a validade de concursos enquanto durar o estado de calamidade.

A situação apresentada é vivenciada pelo mundo inteiro, não sendo uma peculiaridade do Estado de Mato Grosso. Todavia, a Administração Pública rege-se por princípios, dentre eles o do Interesse Público, o da Eficiência e o da Continuidade dos Serviços Públicos.

Em obediência à Lei e aos princípios que regem a Administração Pública, não se vislumbra possibilidades de paralização de suas atividades nesse momento, ainda mais quando se exige dos agentes públicos maior dedicação e celeridade nos processos que apuram eventuais irregularidades.

Com base no que fora acima exposto, a Comissão Especial para realização do Processo Seletivo tomou todos os cuidados para que não houvesse descumprimento das normas previamente estabelecidas, visto que, como se sabe, a Administração atua de forma vinculada, ou seja, somente se pode fazer o que a Lei determina.

Observa-se que o mandamento (Lei 550/2014/MT) é para que seja efetuado processo seletivo, a fim de que as Unidades Setoriais de Correição estejam preparadas, para com eficiência, competência adequada e eficiência conduzirem as atividades correcionais.

O item 6 do edital detalha as etapas do processo seletivo, de forma que é possível observar que todas elas poderão ser realizadas remotamente, ou seja, por meio de canais virtuais, de modo que não haja risco para os servidores que pretendam participar da seleção.

Há que se considerar, também, que em caso de agravamento da crise, novas medidas poderão ser tomadas, inclusive, com prorrogação de prazos, suspensão temporária, entre outras. Contudo, não é o que se apresenta no atual momento.

É possível constatar, ainda, que os servidores efetivos do estado não estão dispensados do trabalho: desenvolvem suas atividades por teletrabalho ou de forma presencial, nos

termos do Decreto Estadual nº 477, de 07 de maio de 2020, e da Instrução Normativa nº 10/2020/SEPLAG.

Desse modo, considerando que o edital foi elaborado considerando a pandemia (item 6.1.6); não há etapas presenciais para realização do processo seletivo; os servidores efetivos já se encontram em atividade nos termos dos instrumentos normativos publicados; não há prejuízos aos participantes do processo seletivo.

Por fim, verifica-se que estamos diante de um processo seletivo que se destina à escolha dentre servidores efetivos, daqueles cujo perfil se mostra mais adequado ao exercício da atividade correcional, atribuição típica da CGE-MT. Assim, trata-se de procedimento diferente de um concurso público, cujas etapas possuem peculiaridades que diferem de uma seleção como a presente. Todos os participantes já são servidores efetivos em atividade, seja presencial ou virtual, de forma que não se vislumbra nenhum prejuízo ou impedimento à participação da seleção.

Por todo o exposto, rejeitamos o presente pedido de impugnação, mantendo todas as etapas previstas no edital e seus anexos, em especial o anexo III.

Cuiabá, 21 de maio de 2020

Almerinda Alves de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Interno